



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 203/17

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 06 de novembro de 2017 - Publicação: Terça-feira, 07 de novembro de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 1040/2017

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o TC/023372/2107,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO, no período de 21 a 24/11 do corrente ano, para participar do XXIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, a ser realizado na cidade de Goiânia/GO no período de 22 a 24 de novembro de 2017, atribuindo-lhe três diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1041/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 022799/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, no período de 21/11 a 25/11 do corrente ano, para participar do XXIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, a ser realizado na cidade de Goiânia/GO nos dias 22 a 24 de novembro de 2017, atribuindo-lhe quatro diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 1042/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 023513/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor abaixo relacionado, no período de 06/11 a 08/11 do corrente ano, para acompanhar o Cons. Luciano Nunes Santos que irá participar do XXXVI Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante, promovido pela Escola de Gestão e Controle - EGC deste Tribunal, que acontecerá na cidade de Oeiras/PI, atribuindo-lhe duas diárias e meia:

NOME	MATRÍCULA
Francisco das Chagas Castro e Silva	87.982-7

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1043/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 023512/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro LUCIANO NUNES SANTOS, no período de 06/11 a 08/11 do corrente ano, para participar XXXVI Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante, promovido pela Escola de Gestão e Controle, que será realizado na cidade de Oeiras/PI, que será realizado na cidade de Oeiras-PI nos dias 06 a 08/11/17, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 1044/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o nº 023130/2017,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 06 a 09/12 do corrente ano, para participarem do I Fórum Brasileiro de Governança Pública e Corporativa e XI Fórum Brasileiro de Combate à Corrupção, a realizar-se em Brasília/DF, nos dias 07 e 08/12/17, atribuindo-lhes três diária e meia:

NOME	MATRÍCULA	CARGO
Tonivan de Carvalho Oliveira	97.853-1	Auditor de Cont. Externo
Marcos Vinicius Luz	97.854-X	Auditor de Cont. Externo

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1045/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 023176/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da Cons. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, no período de 21/11 a 24/11 do corrente ano, para participar do XXIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, a ser realizado na cidade de Goiânia/GO nos dias 22 a 24 de novembro de 2017, atribuindo-lhe três diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 1046/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 023263/2017,

R E S O L V E:

1. Tornar sem efeito a Portaria nº 1006/2017.
2. Autorizar o afastamento do servidor OMIR HONORATO FILHO,

Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 98.303-9, no período de 15 a 18/11 do corrente ano, para participar do Curso Auditoria Financeira e Contábil do Setor Público, na cidade de Vitória/ES, a ser realizado no dias 16 e 17/11/17, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1047/2017

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o TC/023157/2107,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora LUCINE DE MOURA SANTOS PEREIRA BATISTA, Chefe da Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica – APGE, no período de 21 a 25/11 do corrente ano, para participar do XXIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, a ser realizado na cidade de Goiânia/GO no período de 22 a 24 de novembro de 2017, atribuindo-lhe quatro diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 1048/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 022812/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor FRANCISCO ROGEÂNIO CAMPOS DE ALMEIDA, Auxiliar de Operação, Matrícula nº 98.113-3, no período de 20/11/17 a 25/11/17, para participar do Encontro Nacional de Conservação Rodoviária - ENACOR, que será realizado na cidade de São Luís/MA nos dias 21 a 24/11 do corrente ano, atribuindo-lhe cinco diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1049/2017

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o TC/023434/2107,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor ANDRÉ DE CARVALHO AMORIM, no período de 15/11 a 17/11 do corrente ano, para participar do VI Seminário de Modelos e Experiências de Avaliação de Políticas, Programas e Projetos, a ser realizado na cidade de Recife/PE no período de 16 a 17 de novembro de 2017, atribuindo-lhe duas diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 1050/2017

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 022806/2017 e na Informação nº 479/17 - DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias da servidora ALINE DE OLIVEIRA PIEROT LEAL, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 97.689-X, no período de 06 A 17/11/2017 (12 dias), concedidas através da Portaria nº 470/17-DA por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de **08 a 19/01/2018** (12 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 2.841/17

PROCESSO TC/005142/2015.

DECISÃO Nº 491/17.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO DE 2015.

RESPONSÁVEL: SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI – PREFEITO (01/01 A 31/12/2015).

ADVOGADOS: ANDREI FURTADO ALVES (OAB/PI Nº 14.019) E OUTROS.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. FALHAS FORMAIS. PLANEJAMENTO. DÉBITO COM ELETROBRÁS E AGESPISA. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. As irregularidades apontadas pela DFAM nos procedimentos licitatórios referem-se a falhas formais, sem o condão de julgamento de irregularidade, não restando demonstrada má-fé ou malversação de recursos.

Sumário: Prestação de Contas - P.M. de Colônia do Piauí/PI. Contas de Gestão. Exercício de 2015. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa de 200 UFR-PI.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Falhas em procedimentos licitatórios: aquisição de material de expediente – R\$ 78.232,73: não envio da publicação do extrato contratual no Diário Oficial dos Municípios; combustíveis e lubrificantes – R\$ 240.161,41: não foram enviados os extratos dos contratos e suas publicações, e as propostas de preço dos licitantes vencedores dos licitantes (Marta M. G. F. Silva, Marcio Hermano de Moura SA ME e Avant combustíveis LTDA), além das atas de reunião para julgamento e habilitação das propostas; gêneros alimentícios – R\$ 298.844,43: não envio da publicação do extrato contratual no Diário Oficial dos Municípios; pavimentação em ruas – R\$ 161.666,99: não envio da publicação do aditivo contratual no Diário Oficial dos Municípios; construção de estádio de futebol – R\$ 278.129,63: não envio da publicação do aditivo contratual no Diário Oficial dos Municípios; cobertura de quadra escolar – R\$ 61.187,18: não envio da publicação do aditivo contratual no



Diário Oficial dos Municípios; pavimentação em ruas da localidade Oitis e Marrecas – R\$ 156.701,20; não envio da publicação do aditivo contratual no Diário Oficial dos Municípios; assessoria e consultoria jurídica – R\$ 117.000,00; ausência de publicação do extrato do aditivo contratual publicado que apresente a fundamentação para a inexigibilidade e cópia do processo licitatório. Inadimplência junto à Eletrobrás no montante de R\$ 146.802,23, conforme Ofício CR nº 80/2016. Ressalta-se que no exercício de 2016 foram pagas faturas em atraso, incidindo encargos moratórios no valor total de R\$ 19.033,78; Inadimplência junto à AGESPISA no valor de R\$ 205.195,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 39, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 109, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 111, a sustentação oral do Advogado Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 118, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de **multa** ao gestor, Sr. Selindo Mauro Carneiro Tapeti, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 39 em Teresina, 24 de outubro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ACÓRDÃO Nº 2.842/17

PROCESSO TC/005142/2015.

DECISÃO Nº 491/17.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO DE 2015.

RESPONSÁVEL: MARIA DAS MERCÊS MARTINS LIMA FERREIRA - PERÍODO (01/01 A 31/01/2015).

ADVOGADOS: ANDREI FURTADO ALVES (OAB/PI Nº 14.019) E OUTROS.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLANEJAMENTO. PAGAMENTOS COM UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FUNDEB EM DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os recursos do FUNDEB devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem, devendo os débitos de exercícios anteriores serem pagos com outros recursos, que não originários do FUNDEB, conforme orientação da Coordenação de Operacionalização do FUNDEB – COPEF do Ministério da Educação.

Sumário: Prestação de Contas - P.M. de Colônia do Piauí/PI. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Exercício de 2015. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa de 100 UFR-PI.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Realização de pagamentos com utilização indevida de recursos do FUNDEB em despesas de exercícios anteriores, no montante de R\$ 124.936,47.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 39, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da



Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 109, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 111, a sustentação oral do Advogado Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 118, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de **multa** à gestora, Sra. Maria das Mercês Martins Lima Ferreira, no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 39 em Teresina, 24 de outubro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ACÓRDÃO Nº 2.843/17

PROCESSO TC/005142/2015.

DECISÃO Nº 491/17.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO DE 2015.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO VELOSO NETO - PERÍODO (01/02 A 31/12/2015).

ADVOGADOS: ANDREI FURTADO ALVES (OAB/PI Nº 14.019) E OUTROS.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLANEJAMENTO. PAGAMENTOS COM UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FUNDEB EM DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os recursos do FUNDEB devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem, devendo os débitos de exercícios anteriores serem pagos com outros recursos, que não originários do FUNDEB, conforme orientação da Coordenação de Operacionalização do FUNDEB – COPEF do Ministério da Educação.

Sumário: Prestação de Contas - P.M. de Colônia do Piauí/PI. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Exercício de 2015. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa de 100 UFR-PI.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Realização de pagamentos com utilização indevida de recursos do FUNDEB em despesas de exercícios anteriores, no montante de R\$ 67.382,51.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 39, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 109, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 111, a sustentação oral do Advogado Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 118, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de **multa** ao gestor, Sr. Francisco Veloso Neto, no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC



(art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 39 em Teresina, 24 de outubro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ACÓRDÃO Nº 2.844/17

PROCESSO TC/005142/2015.

DECISÃO Nº 491/17.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO DE 2015.

RESPONSÁVEL: LUCIANO DANTAS MARTINS - PERÍODO (01/01 A 31/12/2015).

ADVOGADOS: ANDREI FURTADO ALVES (OAB/PI Nº 14.019) E OUTROS.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. REGULARIDADE.

Sumário: Prestação de Contas - P.M. de Colônia do Piauí/PI. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Exercício de 2015. Regularidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 39, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 109, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 111, a sustentação oral do Advogado Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 118, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 39 em Teresina, 24 de outubro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ACÓRDÃO Nº 2.845/17

PROCESSO TC/005142/2015.

DECISÃO Nº 491/17.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO DE 2015.

RESPONSÁVEL: PATRÍCIA PEREIRA DE SOUSA BRITO- PERÍODO (01/01 A 31/12/2015).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.



EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLANEJAMENTO. VARIAÇÃO NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES SEM ENVIO DE NORMA ESPECÍFICA. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Conforme disposto no artigo 29, IV da Constituição Federal, o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica [...].

Sumário: Prestação de Contas - P.M. de Colônia do Piauí/PI. Câmara Municipal. Exercício de 2015. Regularidade com Ressalvas.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Constatou-se que houve no exercício uma variação de 6,42% nos subsídios dos vereadores sem o envio de norma específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 39, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 109, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 111, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 118, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Patrícia Pereira de Sousa Brito.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 39 em Teresina, 24 de outubro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

PARECER PRÉVIO Nº 266/17

PROCESSO TC/005142/2015.

DECISÃO Nº 491/17.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO DE 2015.

RESPONSÁVEL: SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI – PREFEITO (01/01 A 31/12/2015).

ADVOGADOS: ANDREI FURTADO ALVES (OAB/PI Nº 14.019) E OUTROS.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL DO EXECUTIVO ATINGIU 60,36% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. DESCUMPRIMENTO DE ÍNDICE PREVISTO NO ART. 10, III DA LRF. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Não obstante o elevado índice do gasto com pessoal no exercício de 2015, no exercício seguinte (TC 002941/2016 - fls.10/11) houve drástica redução do referido índice, demonstrando que o gestor tomou providências atinentes à regularização da falha;

Sumário: Parecer Prévio - P.M. de Colônia do Piauí/PI. Contas de Governo. Exercício de 2015. Aprovação com Ressalvas.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Falhas na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, pois a mesma não dispôs sobre normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; Ausência de peças exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014; Atraso de 3 dias no envio da Prestação de Contas anual. Divergência entre valores registrados no Balanço Geral e apurados de acordo com o Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação informado pelo Banco do Brasil; Despesa de Pessoal do Poder Executivo atingiu o montante de R\$ 9.376.682,53,



correspondendo a 60,36% da Receita Corrente Líquida (R\$ 15.534.009,40), descumprindo o disposto no art. 10, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que estabelece o limite legal de 54%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 39, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 109, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 111, a sustentação oral do Advogado Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 118, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 39 em Teresina, 24 de outubro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ACÓRDÃO Nº 2435/2017

PROCESSO TC/008367/2016

DECISÃO Nº 495/17

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA P. M. DE IPIRANGA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 - RELATA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DA P. M. DE IPIRANGA DO PIAUÍ/PI.

DENUNCIANTE: JOÃO OLÍMPIO FERNANDES E PAULO CÉSAR CORTEZ VIEIRA.

DENUNCIADO: JOSÉ SANTOS RÊGO (PREFEITO MUNICIPAL) E FRANCISCO GILSON DOS SANTOS (PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL)

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 E OUTROS (PEÇA 12, FLS. 08, PELO SRS. JOSÉ SANTOS RÊGO E FRANCISCO GILSON DOS SANTOS).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Irregularidade na composição de procedimento licitatório afronta os artigos 3º, 4º e art. 21, inciso III, Lei 8.666/93 c/c artigo 4º, inciso I, Lei 10.520/02.

SUMÁRIO: *Denúncia. Prefeitura Municipal de Ipiranga do Piauí. Exercício 2016. Conhecimento. Procedência parcial. Apensamento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do contraditório da V DFAM (Peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 15 e 19) considerando a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (Peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Ministério Público e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 23), nos seguintes termos:

- a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente denúncia;
- b) Deixar para aplicar a multa sugerida pelo MPC por ocasião do julgamento da prestação de contas do Município de Ipiranga do Piauí, exercício de 2015;
- c) **Apensamento** dos autos ao processo de prestação de contas do exercício de 2015, para que os fatos sejam considerados no julgamento das contas daquele exercício.



Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente – não votou por ausência justificada no momento do relato do processo), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 23 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

ACÓRDÃO Nº 2814/2017

PROCESSO TC/014013/2017

DECISÃO Nº 1.660/17

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2015).

RECORRENTE: ELVINA BORGES DA MOTA ANDRADE – PREFEITA

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES – OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. IMPROVIMENTO.

1. Inobservância dos prazos legalmente estabelecidos no art. 33, inciso II, CE/89, Emenda nº 006/96 e Resolução TCE nº 09/2014 e Decisão nº 93/2015;

2. Inobservância dos prazos legalmente constituídos no art. 165 da CF, art. 89/CE e art. 12 da Resolução TCE nº 09/2014.

Sumário: Recurso de Reconsideração – FUNDEB de Canavieira – Exercício 2015. Conhecido. Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **improvemento** do Recurso de Reconsideração, mantendo a recomendação pela reprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Canavieira no exercício de 2015, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 16 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator



ACÓRDÃO Nº 2815/2017

PROCESSO TC/014014/2017

DECISÃO Nº 1.661/17

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FUNDEB DE CANAVIEIRA (EXERCÍCIO DE 2015)

RECORRENTE: FRANCISCO EVANDRO SILVA E ROCHA – GESTOR

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES – OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. IMPROVIMENTO.

1. Preenchimento dos pressupostos necessários a admissibilidade, na forma preconizada pela Lei n.º 5.888/08 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) e pelo Regimento Interno desta Corte de Contas.

Sumário: Recurso de Reconsideração – FUNDEB de Canavieira – Exercício 2015. Conhecido. Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **improvemento** do Recurso de Reconsideração, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 16 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

ACÓRDÃO Nº 2817/2017

PROCESSO TC/019062/2017

DECISÃO Nº 1.665/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE (EXERCÍCIO DE 2014).

RECORRENTE: VALDEMAR DOS SANTOS BARROS – PREFEITO.

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES – OAB/PI Nº 6.989.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. PROVIMENTO.

1. Existência de incorreção formal.



Sumário: - Prestação de Contas de Governo da P.M. de Parnaguá – Exercício 2014. Conhecido. Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 435 do Regimento Interno desta Corte, e considerado o que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, pelo **conhecimento**, e no mérito pelo **provimento** dos Embargos de Declaração, tendo em vista o erro material constatado, devendo ser novamente publicada a decisão embargada, devidamente retificada, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo da Prefeitura Municipal de São José do Peixe, exercício 2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 7).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 16 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

ACÓRDÃO Nº 2813/2017

PROCESSO TC/005366/2016

DECISÃO Nº 1.655/17

ASSUNTO: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – SECRETARIA DAS CIDADES (EXERCÍCIO DE 2014) - APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO ÂMBITO DA SECRETARIA.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: MERLONG SOLANO NOGUEIRA (SECRETÁRIO – PERÍODO DE 01/01 A 02/01); JOÃO ALBERTO CARDOSO MONTEIRO (SECRETÁRIO – PERÍODO DE 02/01 A 03/04); RENATO PIRES BERGER (SECRETÁRIO – PERÍODO DE 07/04 A 31/12); CID DE CASTRO DIAS (REPRESENTANTE DA PIRÂMIDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.).

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952 E OUTROS);

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: LICITAÇÃO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. DEVOLUÇÃO.

1. Ausência de informações referentes a algumas obras no Sistema Obras WEB contraria a Resolução TCE/PI nº 632/09 e suas alterações;
2. Aditivos contratuais adicionando o percentual de 38,62% ao valor inicial do contrato estão em desacordo com o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93;

Sumário: Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia –Secretaria das Cidades – Exercício 2014. Determinação.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 4) e a análise do contraditório (peças nº 24, 31 e 52) da I Divisão Técnica/DFENG, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 33 e 54), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952, representando o gestor Merlong Solano Nogueira, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, **determinar a devolução de recursos** pela Empresa Pirâmide Engenharia e Construção Ltda. no valor de **R\$ 4.333,00** (quatro mil, trezentos e trinta e três reais), referente ao recebimento indevido de valores pagos por serviços não executados, deixando para avaliar a aplicação de multa sugerida pelo *Parquet* por ocasião do julgamento da prestação de contas da SECID, referente ao exercício de 2014, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 59).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 16 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PARECER PRÉVIO Nº 188/17

DECISÃO Nº 329/17

PROCESSO: TC/015414/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO P. M. DE JATOBA PIAUI - Exercício Financeiro de 2014.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RESPONSÁVEL: DALBERTO ROCHA DE ANDRADE - PREFEITO

ADVOGADO(S): DANILO MENDES DE AMORIM – OAB/PI Nº 10.849 (PEÇA 49), NOEME MARQUES DA SILVA - OAB/PI Nº 12.808 - SUBSTABELECIMENTO (PEÇA 45).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO P. M. DE JATOBA PIAUI - Exercício Financeiro de 2014. As ocorrências óbices à aprovação das contas de governo, opondo-se, no entanto, as devidas ressalvas. Emissão de parecer prévio recomendado a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Não envio de peças componentes da prestação de contas mensal; Envio extemporâneo do Balanço Geral; Inconsistência no Balanço Orçamentário – Déficit de Arrecadação da Receita e Déficit Orçamentário de Execução; Inconsistência no Balanço Orçamentário – Déficit de Arrecadação da Receita e Déficit Orçamentário de Execução; Inconsistência na demonstração da dívida flutuante – Saldo de Restos a Pagar correspondendo a 108,59% das disponibilidades financeiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal IV DFAM (Peça 16), o contraditório da II DFAM (Peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 42), considerando a sustentação oral do advogado Danilo Mendes de Amorim – OAB/PI nº 10.849, que se reportou às falhas



apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando **aprovação com ressalvas**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 50).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 31 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)
Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 1578/17

DECISÃO Nº 329/17

PROCESSO: TC/015414/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE JATOBA/PI - Exercício Financeiro 2014.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RESPONSÁVEL: DALBERTO ROCHA DE ANDRADE - PREFEITO

ADVOGADO(S): DANILO MENDES DE AMORIM – OAB/PI Nº 10.849 (PEÇA 49), NOEME MARQUES DA SILVA - OAB/PI Nº 12.808 - SUBSTABELECIMENTO (PEÇA 45).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE JATOBA/PI - Exercício Financeiro 2014. As ocorrências apontadas não possuem gravidade bastante para ensejar uma reprovação das contas. Implica no julgamento de **regularidade com ressalvas**. ***Aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.***

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Despesas realizadas sem os respectivos procedimentos licitatórios e de forma fragmentada; Irregularidade no registro de informações no Sistema SAGRES; Pagamentos de encargos pelo recolhimento de contribuições sociais com atraso da folha de pagamento; Levantamento de débito com a Eletrobrás.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal IV DFAM (Peça 16), o contraditório da II DFAM (Peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 42), considerando a sustentação oral do advogado Danilo Mendes de Amorim – OAB/PI nº 10.849, que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 50).



Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Dalberto Rocha de Andrade** no valor correspondente a **1.000 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 50).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 31 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)
Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 1579/17

DECISÃO Nº 329/17

PROCESSO: TC/015414/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB DA P. M. DE JATOBÁ/PI - Exercício Financeiro 2014.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RESPONSÁVEL: MARIA JOSÉ ANDRADE SANTOS

ADVOGADO(S): DANILO MENDES DE AMORIM – OAB/PI Nº 10.849 (PEÇA 49), NOEME MARQUES DA SILVA - OAB/PI Nº 12.808 - SUBSTABELECIMENTO (PEÇA 45).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB DA P. M. DE JATOBÁ/PI - Exercício Financeiro 2014. As ocorrências apontadas não possuem gravidade bastante para ensejar uma reprovação das contas. Implica no julgamento de **regularidade com ressalvas**. Decisão **unânime**.

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Restos a Pagar do FUNDEB sem comprovação financeira; Irregularidade no registro de informações no Sistema SAGRES; Pagamentos de encargos pelo recolhimento de INSS com atraso da folha de pagamento; Serviço de natureza continuada essenciais ao município – necessidade de concurso público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal IV DFAM (Peça 16), o contraditório da II DFAM (Peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 42), considerando a sustentação oral do advogado Danilo Mendes de Amorim – OAB/PI nº 10.849, que se reportou às falhas



apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 50).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, **pela não aplicação de multa ao gestor** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 50).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 31 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 1580/17

DECISÃO Nº 329/17

PROCESSO: TC/015414/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DA P. M. DE JATOBA/PI - Exercício Financeiro 2014.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUSA – PRESIDENTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DA P. M. DE JATOBA/PI - Exercício Financeiro 2014. As ocorrências apontadas não possuem gravidade bastante para ensejar uma reprovação das contas. Implica no julgamento de **regularidade com ressalvas**. Aplicação de multa ao gestor. Decisão **unânime**.

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Atraso no envio da prestação de contas mensal; ausência de peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº 09/2014; fracionamento de despesas com assessoria jurídica e contábil e variação nos subsídio dos vereadores de 11,11% sem amparo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal IV DFAM (Peça 16), o contraditório da II DFAM (Peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 42) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de irregularidade, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 50).



Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, II e VII, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Raimundo Francisco de Sousa** no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 50).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 31 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)
Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº. 2.798/17

EMENTA: PESSOAL. IRREGULARIDADES NAS ADMISSÕES DE PESSOAL REALIZADAS ATRAVÉS DO EDITAL Nº. 01/2016. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº. 907/09. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA PARTE DAS VAGAS OFERTADAS. FALHAS EDITALÍCIAS.

Sumário. Município de Várzea Grande. Prefeitura Municipal. Apreciação da legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. Anulação do Concurso Público - Edital nº. 01/2016. Aplicação de multa ao gestor. Remessa dos autos ao MPE.

PROCESSO: TC Nº. 019.806/16

DECISÃO Nº. 573/17

ASSUNTO: Admissão de Pessoal

INTERESSADO: Sr. José Rodrigues Ribeiro Filho

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Várzea Grande

ADVOGADO: Dr. Andrei Furtado Alves - OAB/PI nº. 14.019

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento



Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) envio intempestivo da documentação, nos termos da Resolução nº. 907/09; b) ausência de fundamento legal para parte das vagas ofertadas, relativas aos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista Categoria B e Agente Comunitário de Saúde; c) ausência, no edital, de previsão das hipóteses de isenção da taxa de inscrição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (Peças nº. 18 e 32), a manifestação do Ministério Público de Contas (Peça nº. 37), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 41) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial: a) Anular o Concurso Público - Edital nº. 01/2016 - cujo objeto é o ingresso de servidores no quadro de pessoal efetivo do Município de Várzea Grande, em razão da ilegalidade do procedimento administrativo em análise; b) Aplicar Multa de 15.000 UFRs/PI ao Sr. José Rodrigues Ribeiro Filho - Prefeito Municipal, exercício financeiro de 2016 - conforme arts. 79, I, II e VIII da Lei Estadual nº. 5.888/09 e 206, I, III e VIII do RI TCE/PI, em face das graves irregularidades presentes nos autos e da tentativa incessante de tumultuar o período de transição e a condução do processo por parte deste Tribunal; c) Remeter os presentes autos ao Ministério Público Estadual, em virtude da caracterização do crime previsto no art. 359, "g" da Lei Nº. 10.028/00, e, ainda, em face da ilicitude administrativa citada no art. 11, V da Lei de Improbidade Administrativa, para adoção das providências que entender cabíveis.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.
Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 036, em 11 de outubro de 2017.

Assinado Digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/015145/2015

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Maria de Lourdes Vieira Santos

Órgão de origem: Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo - SETRE

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 430/2.017 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora servidora Maria de Lourdes Vieira Santos, CPF nº 240.846.893-00, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "II", Padrão "D", matrícula nº 008585-5, lotada na Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo - SETRE, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c Art. 2º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, fl. 1/1), com o parecer ministerial (Peça nº 4, fl. 1/1), **DECIDO**, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c Art. 2º da EC



nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21.000-472/2015 (fls. 33, peça nº 02), de 20/05/2015, publicado no Diário Oficial nº 133, de 17/07/15, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.069,22**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento de acordo com a Lei Complementar nº 38/04, acrescentado pelo Art. 2º da Lei nº 6.399/13	1.026,02
b) Adicional por Tempo de Serviço de acordo com o Art. 65 da Lei Complementar nº 13/94	43,20
Proventos a atribuir	1.069,22

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 31 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/005360/14

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Zilda Pinto da Silva Avelino

Órgão de origem: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Plínio Valente Ramos Neto

Decisão nº 431/2.017 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Zilda Pinto da Silva Avelino, CPF nº 394.873.933-15, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “T”, Padrão “E”, matrícula nº 016251-5, lotada no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c Art. 2º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, fl. 1/1), com o parecer ministerial (Peça nº 4, fl. 1/1), **DECIDO**, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c Art. 2º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21.000-1899/2013 (fls. 75, peça nº 02), de 21/11/2013, publicado no Diário Oficial nº 46, de 11/03/14, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.133,98**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento de acordo com a Lei Complementar nº 173/11, acrescentada pelo Art. 5º da Lei nº 6.399/13	983,68
b) Adicional por Tempo de Serviço de acordo com o Art. 65 da Lei Complementar nº 13/94	150,30
Proventos a atribuir	1.133,98

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 01 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator



PROCESSO: TC nº 010965/2017

ASSUNTO: Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido.

INTERESSADO: Antonio Fernandes da Costa

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ-PREVIDÊNCIA

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

DECISÃO: nº 290/17 GAV

Trata o processo de ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, de interesse do servidor Antonio Fernandes da Costa, CPF nº 347.659.563-34, PIS/PASEP nº 17003121938, matrícula nº 0121690, RG nº 10.8224982-0-PM-PI, detentor do cargo de CAPITÃO-PM, lotado no 6ºBPM/TERESINA, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da Peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da Peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** o **Ato de inativação** (fls. 01/128 da Peça 02), publicado no DOE nº 63 de 03.04.2017, concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido com os proventos calculados com base no subsídio de CAPITÃO-PM, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 8.146,63** (oito mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	Anexo único da Lei nº 6.173/12.	R\$ 8.002,47
VPNI – LEI Nº 6173/2012.	Art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, Parágrafo único da Lei nº 6.173/12.	R\$ 144,16
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 8.146,63

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO: TC nº 003453/2017

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais

INTERESSADA: Valdineia Nolêto Martins

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

DECISÃO: nº 291/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais de interesse da servidora Valdineia Nolêto Martins, CPF nº 264.033.903-68, Pis/Pasep nº 12469178411, matrícula nº 0835447, detentor do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí - SEDUC, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/12.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1.376/2017 (fls. 01/59 da peça 02), publicada no DOE nº 14 de 19/01/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.539,33** (três mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 4º da Lei nº 6.900/16.	R\$ 3.493,08
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 46,25
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.539,33



Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO TC Nº 023271/2017

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2018

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DECISÃO: DMG- GAV nº 67/17

Trata-se de peça recursal apresentada pelo Município de GUADALUPE - PI, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 002444/2017, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2018, consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 20/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 184/17, de 03/10/17, pág. 1/6.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie de Recurso prevista no art. 405, V do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade (peça protocolada em 30/10/2017, dentro do prazo de 30 dias úteis após a publicação da decisão recorrida).

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V do Regimento Interno, e **determino o seu apensamento aos autos do processo TC nº 002444/17**.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, **em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis**.

Teresina, 31 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO TC Nº 023432/2017

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2018

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS-PI.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DECISÃO: DMG- GAV nº 68/17

Trata-se de peça recursal apresentada pelo Município de PADRE MARCOS - PI, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 002444/2017, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2018, consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 20/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 184/17, de 03/10/17, pág. 1/6.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie de Recurso prevista no art. 405, V do Regimento Interno, considerando a



legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade (peça protocolada em 31/10/2017, dentro do prazo de 30 dias úteis após a publicação da decisão recorrida).

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V do Regimento Interno, e **determino o seu apensamento aos autos do processo TC nº 002444/17**.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, **em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis**.

Teresina, 01 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

Processo TC/022148/2017

Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Jacob Alvares Lima

Interessada: Joelina Ferreira Lima

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão Monocrática nº 370/2017 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de **JOELINA FERREIRA LIMA**, sob o CPF nº 354.081.033-15, para si, devido ao falecimento de seu esposo, JACOB ALVARES LIMA, matrícula nº 04952-6, servidor inativo do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão D, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 19/09/2014, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com o Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 169, de 08/09/2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.482/2017, de 01 de agosto de 2017 (Peça 2, fls. 65/66), concessiva de pensão a interessada, com proventos mensais no valor de **R\$ 724,0** (setecentos e vinte e quatro reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, da CF/88, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 31 de outubro de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/020446/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Maria de Fatima Costa de Oliveira

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão Monocrática nº 371/2017 – GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **MARIA DE FATIMA COSTA DE OLIVEIRA**, CPF nº 240.216.873-00, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0748781, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05.



Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.608/2017 (Peça 2, fls. 79), publicada no Diário Oficial do Estado nº 168, de 06/09/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de R\$ 1.107,12 (mil e cento e sete reais e doze centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 31 de outubro de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Relator

Processo TC/010661/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessado: Pedro João da Cunha

Órgão de origem: Fundo Previdenciário Municipal de Pimenteiras

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão Monocrática nº 372/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor PEDRO JOÃO DA CUNHA, CPF nº 131.842.023-72, RG nº 2.231.830-PI, ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº 216, do quadro de pessoal da Prefeitura de Pimenteiras-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05 e art. 25 da Lei Municipal nº 468/14, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 63/2017 (Peça 2, fls. 40), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 06/04/2017, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos mensais no valor de R\$ 1.207,83 (dois mil e duzentos e sete reais e oitenta e três centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 31 de outubro de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Relator

Processo TC/003155/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Maria do Carmo da Silva Sousa

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão Monocrática nº 373/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **MARIA DO CARMO DA SILVA SOUSA**, CPF nº 349.895.013-49, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível I, matrícula nº 0738301, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constatarem que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do



benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.439/2017 (Peça 2, fls. 64), publicada no Diário Oficial do Estado nº 22 de 17/01/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 3.408,28** (três mil e quatrocentos e oito reais e vinte e oito centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 31 de outubro de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Relator

Processo TC/019943/2016

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Maria das Dores Costa Gomes

Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 374/2017 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **Maria das Dores Costa Gomes**, CPF nº 218.181.343-49, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C1”, matrícula nº 028309, regime estatutário do quadro permanente da Fundação Hospitalar de Teresina, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º-A, da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 183/2017 (Peça 2, fls. 52/53), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 1.875, de 02/03/2017, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.034,96** (mil e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 31 de outubro de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Relator

Processo TC/019938/2016

Assunto: Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais

Interessado: Alzira Gomes de Castro Carvalho

Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 375/2017 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuições de interesse da servidora **Alzira Gomes de Castro Carvalho**, CPF nº 850.643.603-63, Matrícula nº 027828, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, Especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência “B4”, Regime Estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Hospitalar de Teresina - FHT, em Teresina-PI, com fundamento no art. 40 § 1º, III, “b” da CF/88.



Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 457/2016 (Peça 4, fls. 84/85), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 1.896, de 20/04/2016, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos proporcionais calculados pela média no valor mensal de **R\$ 829.66** (oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VIII, da CF/88, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se o presente processo à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 31 de outubro de 2017.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/022963/2016

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Maria do Rosário de Fátima Mesquita

Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão nº 376/2017 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA MESQUITA**, CPF nº 337.899.833-49, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência “C2”, matrícula nº 001017, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.154/2017 (Peça 2, fls. 69/70), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 2.079, de 12/07/2017, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.236,66** (mil e duzentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 31 de outubro de 2017.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Relator

Processo TC/018315/2017

Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Luis Carlos Oliveira

Interessada: Rita de Cássia de Brito

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 377/2017 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de **Rita de Cássia de Brito**, sob o CPF nº 444.399.113-15, para si, devido ao falecimento de seu companheiro, **Luis Carlos Oliveira**, matrícula nº 019026-8, servidor ativo no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão “B”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí,



ocorrido em 28/07/2014, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com o Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 139, de 26/07/2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.150/2017, de 21 de junho de 2017 (Peça 2, fls. 48/49), concessiva de pensão vitalícia a interessada, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.562,39** (mil quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 31 de outubro de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/018254/2017

Assunto: Pensão em razão do falecimento da segurada Ana Oliveira Profeta

Interessado: Francisco Rodrigues Profeta

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 378/2017 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de **Francisco Rodrigues Profeta**, CPF nº 705.753.203-20, RG nº 771.509-PI, devido ao falecimento de sua esposa, Sra. **Ana Oliveira Profeta** (nome de Casada: Ana Costa Profeta), CPF nº 229.319.453-15, RG nº 612.557-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, Classe “A”, nível “I”, 40 horas, ocorrido em 30/06/14, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com o Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 139, de 26/07/2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.171/2017, de 21 de junho de 2017 (Peça 2, fls. 71/72), concessiva de pensão ao interessado, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.108,44** (dois mil cento e oito reais e quarenta e quatro centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 31 de outubro de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo: TC nº 003130/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais.

Interessada: Maria Ester Soares da Cruz Silva.

Órgão de origem: IPMT-Fundo de Previdência de Teresina.

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 345/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais**, concedida à servidora **Maria Ester Soares da Cruz Silva**, CPF nº 420.512.073-72, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência “B2”, Matrícula nº 028377, do quadro de pessoal da Fundação Hospitalar de Teresina - FHT, cujos requisitos foram devidamente implementados.



Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o parecer ministerial (Peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.743/2016 – (Peça 03, fl. 111/115), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 1.972 de 24/10/2016, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais – **Sr.^a Maria Ester Soares da Cruz Silva**, nos termos do **art. 40, §1º, inciso III, “b” da CF/88**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.000,05** (um mil reais e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos , nos termos da Lei Municipal nº 4.485/2013, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.....	R\$ 1.711,97
Valor da média , pelo art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004.....	R\$ 1.249,36
Percentual a aplicar , conforme o art. 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal	80,0456 %
Total	R\$ 1.000,05
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.000,05

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 31 de outubro de 2017.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 002379/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais.

Interessada: Maria do Rosário Leite de Sousa.

Órgão de origem: Fundo Previdenciário de Pimenteiras.

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 346/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria do Rosário Leite de Sousa**, CPF nº 451.079.473-87, RG nº 953.467 SSP-PI, ocupante do cargo Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 059, lotada na Prefeitura Municipal de Pimenteiras, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 050/2016 – (peça 02, fls. 27/28), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XIV, Edição MMMCLXVI de 06/09/2016, concessiva da Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais – **Sr.^a Maria do Rosário Leite de Sousa**, nos termos do **art. 3º da EC nº 47/05**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.144,00** (hum mil, cento e quarenta e quatro reais).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
<i>Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo</i>	
Vencimentos , de acordo com o art. 35 da Lei Municipal nº 339 de 30/09/1997 que institui o Regime Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pimenteiras-PI.....	R\$ 880,00
Quiquênio , de acordo com o art. 56 da Lei Municipal nº 339 de 30/09/1997 que institui o Regime Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pimenteiras-PI.....	R\$ 264,00
TOTAL AA RECEBER	R\$ 1.144,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 31 de outubro de 2017.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora



Processo: TC nº 000392/2017
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais.
Interessado: Josué Cardoso de Macedo.
Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Boqueirão.
Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 347/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais**, concedida ao servidor **Josué Cardoso de Macedo**, CPF nº 297.959.893-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 199-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Boqueirão, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 126/2016 – (peça 02, fl. 35), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XIV, Edição MMMCCXXXV de 21/12/2016, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais – Sr. **Josué Cardoso de Macedo**, nos termos do **art. 40, §1º, inciso III, “b” da CF/88, c/c o art. 39, da Lei nº 02/2014**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais).

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
Vencimentos, de acordo com o a Lei nº 01, de 08 de maio de 2013, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Boqueirão-PI.....	R\$ 880,00
Vantagens Remuneratórias	
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 880,00
CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Art. 1º da Lei nº 10.887/2004 – calculado pela média	R\$ 880,00
Proporcionalidade 7.750/12.775 – 60,66 %	R\$ 533,80
TOTAL DOS PROVENTOS (benefício limitado ao mínimo)	R\$ 880,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 31 de outubro de 2017.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC Nº 018333/2017
Assunto: PENSÃO POR MORTE.
Interessado (a): MARIA GORETH FERREIRA DOS SANTOS.
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO
Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO 333/17 – GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** em favor de **MARIA GORETH FERREIRA DOS SANTOS**, CPF nº 217.790.313-00, para si, devido ao falecimento de seu esposo, PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 150.938.913-04, matrícula nº 037910-7, servidor ativo no cargo de Trabalhador Braçal, do quadro de pessoal do DER, cujo óbito ocorreu em 22.08.2012.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0755 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1.193/2017 (fls. 63, peça 02), datada de 23/06/2017, publicada no Diário Oficial de nº 139, em 26/07/17 (fl. 2.74)**, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91 e art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 836,67** (oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), conforme segue:



DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (Lei Complementar nº 206/08)	R\$ 545,55
II- Adicional de Tempo de Serviço (LC nº 13/94 c/c LC nº 033/03);	R\$ 124
III- Decisão Judicial – Mandado de Segurança nº 001.98.122276-6.	R\$ 167,03
TOTAL:	R\$ 836,67

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 25 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator –

Processo: TC Nº 003148/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado(a): ANTÔNIO PIRES DO NASCIMENTO

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 334/17 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Idade concedida ao servidor **Antônio Pires do Nascimento**, CPF nº 227.643.303-59, matrícula nº 0093068, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, ato de inativação publicado no Diário Oficial, nº 12, de 17/01/2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0730 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1.334/2016, de 09/12/2017** (Peça 02, fls. 175), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 40 § 4º, inciso II da CF/88, em c/c Art. 1º, II, “a” da LC 51/85, com redação dada pela LC nº 144/14, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.104,00** (sete mil cento e quatro reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS	
I - Subsidio de acordo com a LC nº 107/08 acrescentada pela Lei nº 6.452/13.	R\$ 6.704,00
II- VPNI Gratificação por curso de Polícia de acordo com o art. 4º, inciso I da Lei nº 5.376/04 c/c art. 41, inciso II da LC nº 37/04.	R\$ 400,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 7.104,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 30 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº 003116/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado(a): RAIMUNDO FAUSTINO VILARINHO

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDENCIA.

Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 335/17 – GKE



Trata-se de **Aposentadoria Voluntária Por Idade E Tempo De Contribuição Com Proventos Integrais** concedida ao servidor **RAIMUNDO FAUSTINO VILARINHO**, Pis/Pasep 10733918929, CPF nº 078.777.573-87, matrícula nº 070662X, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe “SL”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado, ato de inativação publicado no Diário Oficial, nº 18, de 25/01/2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0771 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 090/2017, de 13/01/2017** (Peça 02, fls. 75), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.274,48** (três mil duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS	
I - Vencimento conforme a LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo Art. 4º da Lei nº 6.900/16 .	R\$ 3.137,27
II- Gratificação Adicional conforme Art. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 137,21
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.274,48

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 31 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC/022781/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: JOANA D'ARC DE OLIVEIRA SOUSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 325/17 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **JOANA D'ARC DE OLIVEIRA SOUSA**, CPF nº 286.293.703-78, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “A”, nível “I”, Matrícula nº 001266, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação- SEMEC, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1.379/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.979,95** (TRÊS MIL NOVECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 31 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -



PROCESSO: TC/022902/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARLENE DE JESUS MASCARENHAS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 324/17 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **Marlene de Jesus Mascarenhas**, CPF nº 286.342.333-91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0768693, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo **no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 1778/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.100,07** (MIL E CEM REAIS E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 31 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- **RELATOR** -

PROCESSO: TC/021264/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA DO CARMO GOMES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FPREVM DE CAPITÃO DE CAMPOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 326/17 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de contribuição** com Proventos Integrais, concedida à servidora **MARIA DO CARMO GOMES**, CPF nº 397.440.273-04, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 040, do quadro de pessoal do município de Capitão de Campos-PI, com arrimo **no art. 3º da EC nº 47/05** e no art. 25 da Lei Municipal nº 253/09.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 126/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 983,85** (NOVECIENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 31 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- **RELATOR** -



PROCESSO: TC/020823/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: JOSEFA LOPES DE BRITO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 327/17 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 41/03, concedida à servidora **JOSEFA LOPES DE BRITO**, Pis/Pasep nº 17006379332, CPF nº 227.347.163-72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0737909, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado, com arrimo no **art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1612/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.107,12 (MIL CENTO E SETE REAIS E DOZE CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 31 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/011678/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA MARÍULA LIMA MONTE.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº 330/17 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **MARIA MARÍULA LIMA MONTE**, CPF nº 240.916.263-00, matrícula nº 0464953, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “B”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI, com fundamento nos **arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do Art.40 da CF/88**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 760/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.587,71 (TRÊS MIL QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 31 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -



PROCESSO: TC/011787/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: IVANILDA DE SANTANA CABRAL.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 329/17 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais** concedida à servidora **IVANILDA DE SANTANA CABRAL**, CPF nº 361.681.223-20, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “B”, Nível “IV”, matrícula nº 004320, regime estatutário lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, com arrimo no **art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c art. 6º-A, da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12** c/c o art. 182, I, da Lei Municipal nº 2.138/92.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 2095/2016**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.433,70 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SETENTA CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 31 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/003867/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: LEILA MARIA PORTO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 331/17 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais** concedida à servidora **LEILA MARIA PORTO**, Pis/Pasep 12386054936, CPF nº 095.685.493-15, matrícula nº 0189251, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão “A”, do quadro de pessoal do(a) Secretaria de Saúde, em arrimo no **art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º-A, da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 185/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.131,48 (MIL CENTO E TRINTA E UM REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 31 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -



PROCESSO: TC/003152/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA GORETH DE RESENDE LIMA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SEVRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 332/17 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida à servidora **MARIA GORETH DE RESENDE LIMA**, CPF nº 150.878.243-15, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível IV, matrícula nº 0596701, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 016/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.221,46** (TRÊS MIL DUZENTOS E VINTE E UM REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 31 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/022786/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARICELE MARIA DE CASTRO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº 333/17 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **MARICELE MARIA DE CASTRO**, CPF nº 305.420.733-15, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, nível “I”, Matrícula nº 003468, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação- SEMEC, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 1041/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.959,96** (SETE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 31 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -



PROCESSO: TC/000418/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MIGUEL JOSÉ DE AZEVEDO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 334/17 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida ao servidor **MIGUEL JOSÉ DE AZEVEDO**, CPF nº 053.763.603-00, ocupante do cargo de Médico 20 Horas, especialidade Clínico, referência "C6", matrícula nº 047345, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 721/2016**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 11.615,02 (ONZE MIL SEISCENTOS E QUINZE REAIS E DOIS CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 31 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/021983/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: ELIZEU PEREIRA MARQUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Decisão nº 334/17 - GJV

Versam os presentes autos sobre **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de Elizeu Pereira Marques**, CPF nº 227.511.303-72, RG nº 105022613-1-PM-PI, matrícula nº 0136336, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no Batalhão de Guardas e com fundamento no **Art. 88, I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental publicado no Diário Oficial **n.º 150 em 10/07/17**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.331,36 (TRÊS MIL TREZENTOS E TRINTA E UM REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -



ATO PROCESSUAL: DM nº. 218/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 022.731/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 1.635/2017, de 18/09/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Maria de Fátima Andrade do Vale

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria de Fátima Andrade do Vale.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria de Fátima Andrade do Vale, CPF nº. 349.305.663-04, matrícula nº. 0211389, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, lotada na Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.



A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.635/2017, expedida em dezoito de setembro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 187 de quatro de outubro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.105,90** (um mil, cento e cinco reais e noventa centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.040,00 (Lei Complementar nº. 38/04), b) Complemento R\$ 23,92 (Lei nº. 6.933/16), c) Gratificação Adicional R\$ 41,98 (Lei Complementar nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.635/2017 - no valor mensal de **R\$ 1.105,90** (um mil, cento e cinco reais e noventa centavos) mensais à Srª. Maria de Fátima Andrade do Vale, CPF nº. 349.305.663-04, matrícula nº. 0211389, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", lotada na Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta e um de outubro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 219/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 009.549/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 277/2017, de 15/02/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. João Francisco de Morais



*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. João Francisco de Moraes.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. João Francisco de Moraes, CPF nº. 221.830.353-15, matrícula nº. 0709166, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 277/2017, expedida em quinze de fevereiro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 53 de vinte de março de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.644,47** (três



mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.493,08 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional nº. 151,39 (LC nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 277/2017 - no valor mensal de **R\$ 3.644,47** (três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) mensais ao Sr. João Francisco de Moraes, CPF nº. 221.830.353-15, matrícula nº. 0709166, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta e um de outubro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 220/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 008.974/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 348/2017, de 07/02/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Eva de Brito Porto

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Srª. Eva de Brito Porto.

1. RELATÓRIO



Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Srª. Eva de Brito Porto, CPF nº. 412.088.203-97, matrícula nº. 0729612, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, lotada na Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 348/2017, expedida em sete de fevereiro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 33 de quinze de fevereiro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.083,20** (um mil e oitenta e três reais e vinte centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.040,00 (Lei Complementar nº. 38/04), b) Gratificação Adicional R\$ 43,20 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 348/2017 - no valor mensal de **R\$ 1.083,20** (um mil e oitenta e três reais e vinte centavos) mensais à Srª. Eva de Brito



Porto, CPF nº. 412.088.203-97, matrícula nº. 0729612, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, lotada na Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta e um de outubro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 217/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 003.150/17

ASSUNTO: Aposentadoria por Idade

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 1.335/2016, de 09/12/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria de Administração do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. James Moreira da Silva

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Idade do Sr. James Moreira da Silva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade do Sr. James Moreira da Silva, CPF nº. 181.183.213-04, matrícula nº. 0093343, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.



Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40, § 4º, II da CF/88 c/c art. 1º, II, “a” da LC nº. 51/85, com redação dada pela Lei Complementar nº. 144/14.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.335/2016, expedida em nove de dezembro de dois mil e dezesseis, publicada no DOE nº. 12 de dezessete de janeiro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 7.104,00** (sete mil, cento e quatro reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 6.704,00 (Lei Complementar nº. 107/08) e b) VPNI - Gratificação Curso Escola de Polícia R\$ 400,00 (Lei nº. 5.376/04 c/c LC nº. 37/04).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Idade - Portaria nº. 1.335/2016 - no valor mensal de **R\$ 7.104,00** (sete mil, cento e quatro reais) mensais ao Sr. James Moreira da Silva, CPF nº. 181.183.213-04, matrícula nº. 0093343, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta de outubro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



ATO PROCESSUAL: DM nº. 041/2017 - P_N

PROCESSO: TC nº. 007.831/17

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria GP nº. 355/2017, de 16/02/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Bento José de Oliveira e Silva

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. Bento José de Oliveira e Silva.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Bento José de Oliveira e Silva, CPF nº. 022.517.103-10, devido ao falecimento de sua esposa, Sr^a. Maria do Carmo Almeida de Oliveira, CPF nº. 077.079.083-68, servidora inativa no cargo de Agente Superior de Serviços, classe “I”, padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em dez de novembro de dois mil dezesseis.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição



Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: documentos pessoais, certidão de casamento, certidão de óbito, contracheque e ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 355/2017, expedida em dezesseis de fevereiro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 49 de quatorze de março de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem **R\$ 2.289,05** (dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) VPNI - Gratificação Incorporada DAS R\$ 330,00 (Lei Complementar nº. 13/94 c/c LC nº. 33/03), b) Gratificação de Representação de Gabinete R\$ 330,00 (Lei nº. 4.382/91), c) Tempo Integral R\$ 72,08 (Parecer nº. PGE/CJ 228/95 da PGE). d) Gratificação Adicional R\$ 36,76 (LC nº. 13/94 c/c Lei Complementar nº. 33/03), e) Subsídio Proporcional R\$ 1824,25 x 20/30 avos R\$ 1.520,21 (Lei nº. 6.560/14).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 355/2017 - no valor mensal de **R\$ 2.289,05** (dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinco centavos) mensais ao Sr. Bento José de Oliveira e Silva, CPF nº. 022.517.103-10, devido ao falecimento de sua esposa, Srª. Maria do Carmo Almeida de Oliveira, CPF nº. 077.079.083-68, servidora inativa no cargo de Agente Superior de Serviços, classe "I", padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em dez de novembro de dois mil dezessete.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta de outubro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



ATO PROCESSUAL: DM nº. 042/2017

PROCESSO: TC nº. 019.174/17

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria GP nº. 1.408/2017, de 25/07/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Maria do Carmo de Brito Craveiro

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte da Sr^a. Maria do Carmo de Brito Craveiro.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Maria do Carmo de Brito Craveiro, CPF nº. 779.016.303-53, na condição de cônjuge, e por Vitória Félix de Souza Craveiro, na condição de filha menor de 21 anos, nascida em 02/03/2001, devido ao falecimento do Sr. Marcos Antônio Mota Craveiro, matrícula nº. 0162248, servidor ativo no cargo de Agente Administrativo, Classe "I", Padrão "D", do quadro de pessoal do DETRAN-PI, ocorrido em vinte e quatro de março de dois mil e quinze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.



A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: certidão de óbito do servidor, certidão de casamento, documentos pessoais, certidão de nascimento da filha menor e ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1.408/2017, expedida em vinte e cinco de julho de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 146 de quatro de agosto de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem **R\$ 1.568,20** (um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 1.389,10 (Lei nº. 6.410/13), b) VPNI (Gratificação Incorporada DAI R\$ 28,80 (Lei Complementar nº. 33/03), c) Gratificação Adicional R\$ 150,30 (LC nº. 33/03), a ser rateado entre as requerentes, sendo o valor de cada quota de R\$ 784,10.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 1.408/2017 - no valor mensal de **R\$ 1.568,20** (um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte centavos) mensais à Srª. Maria do Carmo de Brito Craveiro, CPF nº. 779.016.303-53, na condição de cônjuge, e por Vitória Félix de Souza Craveiro, na condição de filha menor de 21 anos, nascida em 02/03/2001, devido ao falecimento do Sr. Marcos Antônio Mota Craveiro, matrícula nº. 0162248, servidor ativo no cargo de Agente Administrativo, Classe "I", Padrão "D", do quadro de pessoal do DETRAN-PI, ocorrido em vinte e quatro de março de dois mil e quinze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta e um de outubro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



ATO PROCESSUAL: DM nº. 043/2017

PROCESSO: TC nº. 007.792/17

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria GP nº. 42/2017, de 03/02/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Francisca do Carmo Silva

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência.
Apreciação de legalidade de ato sujeito a
registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Pensão por
Morte da Sr^a. Francisca do Carmo Silva.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Francisca do Carmo Silva, CPF nº. 833.212.923-00, para si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Leocádio Alves da Silva, matrícula nº. 0179710, servidor inativo no cargo de Agente Técnico de Serviços, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, ocorrido em primeiro de novembro de dois mil e dezesseis.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição



Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 42/2017, expedida em três de fevereiro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 48 de quatorze de março de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem **R\$ 1.056,53** (um mil e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Gratificação Adicional R\$ 66,00 (Lei Complementar nº. 13/94 c/c LC nº. 33/03), b) Vencimento R\$ 990,53 (Lei Estadual nº. 6.560/14 c/c Lei nº. 6.856/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 42/2017 - no valor mensal de **R\$ 1.056,53** (um mil e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) mensais à Srª. Francisca do Carmo Silva, CPF nº. 833.212.923-00, para si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Leocádio Alves da Silva, matrícula nº. 0179710, servidor inativo no cargo de Agente Técnico de Serviços, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, ocorrido em primeiro de novembro de dois mil e dezesseis.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta e um de outubro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



ATO PROCESSUAL: DM nº. 005/2017 - Rp.

PROCESSO TC nº: 018.527/16

ASSUNTO: Revisão de Proventos de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 21.000-793/16, de 19/07/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria de Administração do Estado Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Leonora Aparecida Silva

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de revisão de proventos de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sr^a Leonora Aparecida Silva.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de revisão de proventos de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sr^a. Leonora Aparecida Silva, CPF nº. 394.945.943-04, matrícula nº. 170263-7, aposentada no cargo de Nutricionista, Classe “I”, Padrão “D, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos referentes ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

Analisando o caderno processual verificou-se que quando da concessão da Aposentadoria, através da Portaria nº 21.000-414/2015, os proventos foram fixados com base na média aritmética simples prevista no art. 1º da Lei Federal nº. 10.887/04.



Ocorre que, após o advento da Emenda Constitucional nº 70/12, publicada em 30 de março de 2012, que acrescentou o art. 6º-A à EC nº 41/03, a média aritmética simples deixou de ser utilizada como critério de cálculo nas aposentadorias por invalidez, adotando-se como novo critério a integralidade da remuneração do servidor no cargo efetivo.

A aposentadoria por invalidez deve levar em consideração, também, que, dependendo da causa que gerar a invalidez, o referido cálculo poderá recair sobre um tempo de contribuição integral ou proporcional. Na aposentadoria em questão, o cálculo recai sobre 100% (cem por cento) da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme o Laudo Médico Pericial.

Considerando o equívoco cometido quando da concessão da referida aposentadoria, o órgão concedente, qual seja, Secretaria de Administração, procedeu à retificação do ato concessório publicando uma nova portaria revisando os proventos concedidos.

A nova Portaria Revisora (Portaria nº 21.000-793/16) fixa os proventos da interessada da seguinte forma: a) Vencimento R\$ 2.552,30 - Lei nº. 6.201/12, totalizando a quantia de R\$ 2.552,30. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E de fl.2.190.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede a Revisão de Proventos de Aposentadoria - Portaria nº 21.000-793/16 - no valor mensal de R\$ 2.552,30 (dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), à Srª. Leonora Aparecida Silva, CPF nº. 394.945.943-04, matrícula nº. 170263-7, aposentada no cargo de Nutricionista, Classe "I", Padrão "D", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta e um de outubro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de novembro de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões